



**PROCESSO** : 13.830-4/2014  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
**RECORRENTE** : ROSANA TEREZA MARTINELLI – PREFEITA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 3.093/2021

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO Nº 546/2018-TP. RAZÕES RECURSAIS NO SENTIDO DE QUE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONVÊNIO Nº 18/2009 EM LOCAL DIVERSO DO ACORDADO NÃO ENSEJA A RESTITUIÇÃO DE VALORES POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SECEX ENTENDE PELO PROVIMENTO PARCIAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pela Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, em face do **Acórdão nº 546/2018-TP**, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela SINFRA/MT e condenou a Prefeitura Municipal de Sinop à **restituição** aos cofres públicos estaduais da importância de **R\$ 726.192,94**, além da aplicação de **multa (IB02)** de **20 UPFs/MT** aos responsáveis, em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município.

2. Eis o teor da decisão recorrida:



ACÓRDÃO Nº 546/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 18/2009, QUE TEVE COMO OBJETIVO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE LAMA ASFÁLTICA EM RUAS DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.830-4/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.674/2016, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar IRREGULARES as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;

II) aplicar ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF nº 478.430.809-10) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 20 UPFs/MT: a) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 02 (Convênio\_Grave\_02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e, b) 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio\_Grave\_03, não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 e ainda a Resolução nº 02/2015 deste Tribunal;



III) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e,

IV) determinar à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os artigos 194 e 196 da Resolução nº 14/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

3. Nas **razões recursais** (Doc. nº 14710/2019), a Recorrente sustenta que, durante a execução do convênio, houve alteração do plano de trabalho sem a anuência do concedente, porém, ressalta que a execução dos serviços em local diverso do acordado não enseja a restituição de valores por parte do executivo municipal. Assim, ante a aplicação dos recursos em benefício da população, pede que a penalidade de restituição seja convertida em determinação.



4. O **recurso** foi devidamente **conhecido** (Doc. nº 60663/2020) pelo Relator, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.
5. No primeiro **relatório técnico de recurso** (Doc. nº 257279/2020), a Secex sugeriu a notificação da Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal de Sinop e do Sr. Juarez Alves da Costa – ex-Prefeito Municipal de Sinop, para exercer o contraditório e, em homenagem ao princípio da verdade real, apresentar contrato de prestação de serviço, notas fiscais e planilhas de medições correspondentes ao Convênio nº 18/2009.
6. As **notificações** foram providenciadas, por meio de ofícios (Doc. nº 268636/2020 e Doc. nº 268652/2020) e a **documentação** foi apresentada pela Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal de Sinop e consta dos Docs. nºs 280754 e 280756/2020.
7. Encaminhados os autos para a **Secex de Obras e Infraestrutura** (Doc. nº 99325/2021), esta relatou o processo e elencou os documentos encaminhados pela Recorrente, sugerindo, por fim, o encaminhamento dos autos à Secex de Recursos, por questão de atribuição.
8. Em sede de relatório recursal conclusivo (Doc. nº 141294/2021), a **Secex de Recursos entendeu pelo parcial provimento do recurso**, haja vista que a Recorrente apresentou notas fiscais e comprovantes de pagamentos que afastam a existência de dano, além do Laudo de vistoria da Obra da Sinfra, evidências consideradas suficientes para aceitar a efetiva prestação de serviços e afastar a determinação de devolução de **R\$ 726.192,94** aos cofres estaduais.
9. Por força do Despacho do Relator (Doc. nº 146176/2021), vieram os autos para análise e parecer.
10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO



## 2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

11. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

12. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 546/2018-TP). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, estando presente este requisito.

13. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **a Recorrente é Prefeita Municipal de Sinop, figurando na posição de responsável pelo ente.**

14. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto a afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, com condenação à restituição de recursos ao Estado de Mato Grosso e aplicação de multa. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

15. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a Tomada de Contas Especial, **Acórdão nº 546/2018-TP**, constou no Diário



Oficial de Contas divulgado dia 28/01/2020, sendo considerada como data de publicação o dia 29/01/2020, conforme certidão constante dos autos (Doc. nº 6703/2020). A data final para interposição de recurso foi 19/02/2020, sendo que o recurso foi protocolado em 04/02/2020, portanto, tempestivamente.

16. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Doc. nº 14710/2019, o requisito foi cumprido.

17. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pela representante da Recorrente, Sr. Rony de Abreu Munhoz, cuja procuração consta do recurso. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

18. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

19. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

20. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que a Recorrente é Prefeita Municipal de Sinop e o executivo municipal foi condenado à restituição de valores ao Estado de Mato Grosso.

21. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

## 2.2. Do mérito

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



22. Reitera-se que o **Recurso Ordinário** impetrado pela Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal de Sinop, em face do **Acórdão nº 546/2018-TP**, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, visa extirpar a determinação de restituição ao erário estadual de **R\$ 726.192,94**, por parte da Prefeitura Municipal de Sinop, haja vista que o serviço foi prestado, mesmo que em local diverso do acordado.

23. A Recorrente, a partir da leitura do voto, alega que os recursos do Termo de Convênio foram **aplicados em sua totalidade pelo município**, em benefício da população, ainda que em localidade diversa daquela prevista nos projetos. Portanto, os **recursos não foram desviados** pelos gestores e houve **anuência da SINFRA/MT**, então concedente, quanto à aplicação dos produtos em localidades não previstas, tanto que aprovou a prestação de contas.

24. A **Secex**, considerando que o recurso foi comprovadamente aplicado em local diverso do pactuado, ressalta que o ponto a ser debatido é que os recursos do convênio foram aplicados no interesse social, já que foram utilizados para aquisição de materiais e lama asfáltica.

25. Houve prestação de contas dos mencionados recursos à SINFRA/MT, que aprovou sua aplicação, com Laudo de vistoria da Obra, assinado por engenheiro da Sinfra, dando conta da sua conclusão sem vícios aparentes, sugerindo que se aceitasse como findas as obrigações entre as partes.

26. A **equipe de auditoria** evocou o princípio da proporcionalidade e asseverou que já houve situação similar em julgamento do TCE/MT, Processo nº 14.761-3/2016, em que ocorreu a aplicação de asfaltamento em localidade diversa da pactuada, e o entendimento proferido foi o de afastar a restituição e aplicar somente multa, conforme trecho do voto do Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior:



Contudo, verifico que os Fiscais da Obras Srs. Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis, alegaram que os serviços foram realizados na Rua Machado de Assis, no bairro Santa Cruz, por determinação do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, o testemunho dos Fiscais da Obra é prova indiciária de que a rua foi objeto dos serviços prestados pela Construtora Alfer Ltda.

Desse modo, essas provas parecem-me evidências suficientes para aceitar a efetiva prestação de serviços por parte da empresa contratada.

27. Conclusivamente, a **Secex** entende que os documentos da prestação de contas e o laudo de vistoria afastam a hipótese de dano ao erário ou de não execução adequada do serviço, razão pela qual sugere o **afastamento da determinação de restituição do item III do Acórdão nº 546/2018-TP e o provimento parcial do recurso.**

28. O **Ministério Público de Contas**, ao reanalisar a matéria devolvida em sede recursal, percebe que houve a **anuência da SINFRA** para a prestação do serviço em local diverso do pactuado, assim como as **prestações de contas foram aprovadas** e o **laudo de vistoria atestou a qualidade** do serviço, afastando qualquer hipótese de dano ao erário.

29. Conforme argumentado pela Secex, no Processo nº 14.761-3/2016, em que ocorreu a aplicação de asfaltamento em localidade diversa da pactuada, o entendimento proferido foi o de afastar a restituição e aplicar somente multa.

30. O **MPC**, acreditando que as opções de asfaltamento que não constavam inicialmente no convênio foram realizadas em razão do interesse público e considerando que foram aprovadas pela SINFRA, não vislumbra **razoabilidade ou proporcionalidade** na determinação de restituição do valor, em evidente prejuízo ao executivo municipal, já que **o recurso foi aplicado e teria que ser retirado de outra fonte.**

31. Portanto, o **MPC** coaduna com o entendimento da Secex, no sentido de **extirpar a determinação de restituição do item III do Acórdão nº 546/2018-TP,**



porém, ressalta que considera que neste caso a decisão será parcialmente reformada, mas o **recurso será provido em sua totalidade**, já que afastar a restituição era o objetivo da Recorrente.

32. Por fim, em razão da prestação do serviço, do fim público alcançado e da anuência da conveniente, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **conclui pelo provimento do recurso ordinário**, para **excluir a determinação de restituição do item III do Acórdão nº 546/2018-TP** e manter os demais termos do Acórdão nº 546/2018-TP.

### 3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito, pelo provimento do recurso ordinário**, no sentido da exclusão da determinação de restituição do item III do Acórdão nº 546/2018-TP;

c) **pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 546/2018-TP.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 29 de junho de 2021.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.